MARCELO GREGÓRIO DE SÁ VERLINDO, OAB/RS 85.221

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A), E OU AUTORIDADE SUPERIOR DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE TURISMO- GRAMADOTUR.

EDITAL DE PREGÃO N.º 071/2017

ANGELA BEATRIZ DA COSTA SALOMAO EIRELI - EPP, empresa devidamente inscrita no CNPJ sob o n° 04.483.570/0001-30, com sede na Av. Das Industrias , 585, bairro Anchieta na cidade de porto Alegre/RS, nesta peça denominada **RECORRENTE**, por seu representante legal, através de seu mandatário (procuração – anexo I) vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** (***RAZÕES)*** *à decisão do Pregoeiro que o desclassificou, conforme Ata de Abertura e Julgamento de Propostas nº 91/2017 de 13 de outubro de com base Leis nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e demais alterações e nº 10.520/2002 de 17 de julho de, Decretos Municipais n° 088/2003 de 02 de dezembro de 2003 e 129/2007 de 18 de outubro de 2007, na Lei complementar n.o 123 de 14 de dezembro de 2006 e alterações, do edital e pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:*

RAZÕES RECURSAIS

I – RESUMO FÁTICO

A – A empresa **RECORRENTE** no intuito de participar da licitação, modalidade **PREGÃO N.º 071/2017,** nessa Autarquia, compareceu às 09 horas do dia 13 de outubro de 2017, na sede da Autarquia Municipal de Turismo Gramadotur, situada à Avenida Borges de Medeiros, n.º 4.111, Gramado/RS, entregando os envelopes 01 e 02, ambos na conformidade do exigido no edital;

Recebido em: 18/10/2017
às 15:26

Alberto Júnior
Licitações
Gramadotur
Autarquia Municipal de Turismo

ESCRITÓRIO PORTO ALEGRE
Rua Buarque de Macedo, 946 – sala 02, bairro Higienópolis, Porto Alegre/RS – CEP 90.230-250
Telefone: (51) 3084.2236 / 3061.3793 / 3061.5635
Email: assessoria@consultlicitacao.com.br
Site: www.consultlicitacao.com.br

B- Após o devido credenciamento o Pregoeira e sua equipe de apoio abriram os envelopes "01" (propostas) das licitantes onde a **RECORRENTE** teve sua proposta desclassificada conforme decisão colacionada abaixo:

ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO Nr. 91/2017 (Sequência: 1)

Ao(s) 13 de Outubro de 2017, às 09:00 horas, na sede da(o) AUTARQUIA MUNICIPAL DE TURISMO , reuniram-se o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, designada pela(o) Portaria nº 1161/2017, para dar continuidade no Processo Licitatório nº 146/2017, Licitação nº. 71/2017 - PR, na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL.

Estiveram presentes no ato de abertura, os membros da comissão e representante(s) da(s) empresa(s) abaixo:

PAZINI SOM E LUZ FESTAS LTDA. R DE S ALVES EIREILI ME LGP PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME LPL LIGHTING PRODUCTIONS LTDA LUCIANO COSTA BECKER EIRELI ME ÂNGELA BEATRIZ DA COSTA SALOMÃO EIRELI

Inicialmente procedeu-se a leitura do teor das mesmas com os esclarecimentos e análise necessários, por ordem de entrada e, rubricadas toda a documentação atinente, tendo o seguinte parecer da comissão:

- AOS TREZE DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE DOIS MIL E DEZESSETE, NA SALA DE REUNIÕES DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE TURISMO GRAMADOTUR, REUNIU-SE O PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO PARA JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DOCUMENTAÇÃO APRESENTADAS RELATIVAS AO PROCESSO DE PREGÃO PRESENCIAL 071/2017. ABERTA A SESSÃO, O PREGOEIRO PROCEDEU COM O CREDENCIAMENTO DOS REPRESENTANTES PRESENTES E RECEBIMENTO DOS ENVELOPES DE PROPOSTA E DOCUMENTAÇÃO. CREDENCIADO OS REPRESENTANTES SEM MANIFESTAÇÕES, INICIOU-SE A ABERTURA DOS ENVELOPES DE PROPOSTA DOS LICITANTES INTERESSADOS, SENDO O CONTEÚDO RUBRICADO PELO PREGOEIRO E PARTICIPANTES. A EMPRESA ÂNGELA BEATRIZ DA COSTA SALOMÃO EIRELI APRESENTOU PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE AO EXIGIDO NO EDITAL PARA O LOTE 2 - ILUMINAÇÃO, FICANDO DESCLASSIFICADA PARA PARTICIPAÇÃO NA ETAPA DE LANCES PARA ESTE LOTE. CLASSIFICADAS E ORDENADAS AS PROPOSTAS, PASSOU-SE A FASE DE LANCES, COM O INTUITO DE VERIFICAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, DENTRO DO CRITÉRIO DE DESEMPATE ESTABELECIDO NO EDITAL, QUAL SEJA MENOR PREÇO.

C – Durante a sessão de julgamento da documentação envelope 02 o Pregoeiro habilitou a empresa **LGP PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. – ME** sem que esta atendesse o exigido no edital.

D - Aberto o prazo para a manifestação de recurso a **RECORRENTE** o fez na forma e no prazo legal.

II – DAS DECISÕES QUE NÃO SE PODE ACEITAR.

DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRENTE ANTES DOS LANCES VERBAIS.

A decisão do pregoeiro em desclassificar a proposta da **RECORRENTE** antes da etapa de lances não encontra amparo legal, doutrinário e nem jurisprudêncial, se não vejamos.

Em proporções cada vez maiores, tem-se determinado que as **contratações públicas visem ao atendimento dos interesses públicos sem a imposição de condições meramente formais**. Trata-se do fortalecimento do princípio do formalismo moderado, por força do qual se pretende **afastar decisões pautadas com rigor formal**, que **prejudiquem**

ESCRITÓRIO PORTO ALEGRE
Rua Buarque de Macedo, 946 – sala 02, bairro Higienópolis, Porto Alegre/RS – CEP 90.230-250
Telefone: (51) 3084.2236 / 3061.3793 / 3061.5635
Email: assessoria@consultlicitacao.com.br
Site: www.consultlicitacao.com.br

injustificadamente a obtenção das propostas efetivamente mais vantajosas para a Administração.

Com isso, privilegia-se a finalidade do procedimento de contratação e a **aferição da verdade material em detrimento da forma**. Bem reflete essa linha o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça:

> *Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). (Grifamos.) (STJ, Mandado de Segurança nº 23.714-1/DF.)*

Da mesma forma, o Tribunal de Contas da União entendeu que:

> *aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (TCU, Acórdão nº 7.334/2009, 1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, DOU de 11.12.2009.) (Grifamos.)*

A licitação teve como critério de julgamento o **"menor preço global por lote"** e assim previu o Edital:

> 3.1. O envelope n.º 01 deverá conter a proposta com valor global por lote para prestação dos serviços, **conforme modelo de proposta constante no Anexo 02** do presente edital;
> Observações:
> a) Estarão automaticamente desclassificadas do certame licitatório propostas com valores superiores ao preço referencial de:
> R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para o lote 01 e
> R$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) para o lote 02.
> b) O prazo de validade da proposta é de 60 (sessenta) dias a contar da data aprazada para sua entrega;
> c) Quaisquer inserções que visem modificar, extinguir ou criar direitos, sem previsão no edital, serão tidas como inexistentes,

ESCRITÓRIO PORTO ALEGRE
Rua Buarque de Macedo, 946 – sala 02, bairro Higienópolis, Porto Alegre/RS – CEP 90.230-250
Telefone: (51) 3084.2236 / 3061.3793 / 3061.5635
Email: assessoria@consultlicitacao.com.br
Site: www.consultlicitacao.com.br

aproveitando-se a proposta no que não for conflitante com o instrumento convocatório;
d) Os preços já deverão estar onerados dos impostos e deduzidos de eventuais descontos ou vantagens, frete CIF.
(...)
7. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS:
7.1. No julgamento das propostas será adotado o critério de **menor valor global por lote**, desde que atendidas as especificações do edital;
7.2. Serão desclassificadas:
a) As propostas que **não atenderem às exigências contidas no objeto desta licitação**; as que contiverem opções de preços alternativos; as que forem omissas em pontos essenciais, de modo a ensejar dúvidas, ou que se oponham a qualquer dispositivo legal vigente;
b) As propostas que apresentarem preços manifestamente inexequíveis;
c) As propostas dos licitantes que não se fizerem presentes na fase competitiva do certame e apresentarem preços 10% (dez por cento) abaixo do valor definido como teto da licitação.

A **RECORRENTE** em sua proposta no lote 2 não informou a coluna "Mão de Obra" , porém este pequeno erro, **não interfere na proposta global**, que é o critério de julgamento.

Na modalidade Pregão os valores constantes em planilhas, e na formação de preços nas propostas iniciais são meramente referenciais, pois após os lances serão renovadas e modificadas, logo não essenciais. O essêncial são: i -a descrição do objeto,ii- prazo de validade, dados da empresa.

Cabe salientar que a palavra **mão de obra**, aparece como uma coluna no **"modelo de proposta"** e não como condição obrigatória descrita no corpo do edital, o que por si só, já demonstra a sua desimportância para a própria Administração.

Modelo de proposta é mera referência de como preencher a proposta e não como requisito obrigatório, pois os requisitos obrigatórios deverão estar no corpo do edital e definidos como tal.

Em importante julgado do TCU, processo nº TC 028.079/2013-2 temos:

ESCRITÓRIO PORTO ALEGRE
Rua Buarque de Macedo, 946 – sala 02, bairro Higienópolis, Porto Alegre/RS – CEP 90.230-250
Telefone: (51) 3084.2236 / 3061.3793 / 3061.5635
Email: assessoria@consultlicitacao.com.br
Site: www.consultlicitacao.com.br

Em apreciação, representação formulada pela empresa Informação Publicidade Ltda., sobre supostas irregularidades ocorridas no Ministério da Educação (MEC), relacionadas à Concorrência 1/2013, do tipo "técnica e preço". O objeto do certame, estimado em R$ 5.267.349,84, refere-se à contratação de serviços técnicos de assessoria de comunicação.

2. Sagrou-se vencedora a empresa Grupo Informe Comunicação Integrada S/S Ltda. (CNPJ 26.428.219/0001-80), conforme extrato do julgamento da licitação à peça 3, p. 114.

*3. A representante inicialmente pediu a suspensão liminar da licitação ao alegar que o ato administrativo que a desclassificou do certame teria afrontado aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da economicidade. No entendimento da empresa, o órgão contratante teria dispensado tratamento diferenciado aos licitantes, **além de reprovar erros materiais passíveis de correção, fatos que teriam afastado a possibilidade de contratação de proposta mais vantajosa para a Administração**. No mérito, solicitou a anulação do ato questionado.(grifei)*

*4. **Ante a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, foi concedida medida cautelar**, peça 13, determinando ao Ministério da Educação a suspensão da Concorrência 1/2013, até deliberação definitiva desta Corte sobre a matéria. Nessa mesma oportunidade foram determinadas oitivas do MEC e da empresa Informe Comunicação.(grifei)*

(...)

42.No Relatório que acompanha a Decisão 577/2001-P, delineia-se a hipótese fática ora apresentada, em que, constatado o erro, a licitante propõe-se a corrigi-lo, arcando com os custos necessários para manter sua proposta global:

Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir:

1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou

*2ª) **desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa**, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador. (grifei)*

43.Aponta-se, também, julgado convergente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. **ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A***

ESCRITÓRIO PORTO ALEGRE
Rua Buarque de Macedo, 946 – sala 02, bairro Higienópolis, Porto Alegre/RS – CEP 90.230-250
Telefone: (51) 3084.2236 / 3061.3793 / 3061.5635
Email: assessoria@consultlicitacao.com.br
Site: www.consultlicitacao.com.br

> ***ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA.****(grifei)*
> *(TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág. : 17)*

Ainda no mesmo julgado:

> *5. Efetivadas as medidas processuais citadas, a Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog), conforme instrução transcrita no Relatório precedente, examinou as manifestações apresentadas e, por considerá-las insatisfatórias, concluiu,* ***no mérito, pela procedência da representação, propondo a fixação de prazos para o órgão licitante adotar providências no sentido de:***
> *5.1.* ***de anular os atos administrativos, e os deles decorrentes, que desclassificaram a proposta de preços da empresa Informação Publicidade Ltda., retornando a licitação à fase de avaliação das propostas; e (...)*** *(grifei)*

Embora a adequabilidade da planilha tenha decorrido inicialmente de construção de entendimentos na doutrina, nos tribunais de contas e no Judiciário, sabe-se que atos normativos passaram a incorporar essa solução.

É o caso da Instrução Normativa nº 2/08, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que dispõe o seguinte:

> *Art. 29-A A análise da exeqüibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço.*
> *(...)*
> *§* ***2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado****, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. (grifei.)*

ESCRITÓRIO PORTO ALEGRE
Rua Buarque de Macedo, 946 – sala 02, bairro Higienópolis, Porto Alegre/RS – CEP 90.230-250
Telefone: (51) 3084.2236 / 3061.3793 / 3061.5635
Email: assessoria@consultlicitacao.com.br
Site: www.consultlicitacao.com.br

Esse dispositivo reflete as cautelas que devem ser adotadas pela Administração quando da desclassificação de licitantes, dando oportunidade para saneamento da planilha.

Primeiro, é preciso que o custo equivocadamente preenchido não altere a substância da proposta. Segundo, a adequação dos valores unitários não pode representar aumento do valor global. Terceiro, o custo total ofertado pelo particular deve se manter exequível após a correção dos vícios.

Ora, a proposta da **RECORRENTE** atende a todos os requisitos, até porque, já incluio nos seus cálculos o custo de mão de obra, só não o demonstrou na proposta.

Com a observância desses aspectos, **a Autarquia garante a finalidade da licitação e da etapa de julgamento das propostas**, qual seja, a seleção isonômica da oferta **que reflete a melhor relação benefício-custo mediante cenário de ampla competição**.

A fim de ilustrar esse raciocínio, válidas são as ponderações feitas pelo Ministro Relator do Acórdão nº 4.621/2009 do TCU:

> *Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.*
> ***Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas*** *– preços exeqüíveis e compatíveis com os de mercado.(grifei)*

Ainda na mesma decisão:

> *Em tendo apresentado essa licitante o menor preço,* ***parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exeqüível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.***
> ***Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal*** *porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma conseqüência prática*

ESCRITÓRIO PORTO ALEGRE
Rua Buarque de Macedo, 946 – sala 02, bairro Higienópolis, Porto Alegre/RS – CEP 90.230-250
Telefone: (51) 3084.2236 / 3061.3793 / 3061.5635
Email: assessoria@consultlicitacao.com.br
Site: www.consultlicitacao.com.br

> *sobre o andamento da licitação. **Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante**, pois o que interessa tanto para ela quanto para **a Administração é o preço global contratado**. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais.*
> *Em suma, **penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico**. (TCU, Acórdão nº 4.621/2009, 2ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU de 04.09.2009.) (grifei.)*

Compreendido o panorama em que se insere a ideia de saneamento de planilha de formação de custos, é preciso adaptá-la à lógica do procedimento delineado para o julgamento das propostas no pregão. Dispõe o art. 4º, incs. VII e XI, da Lei nº 10.520/02:

> *Art. 4º (...).*
> *VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;*
> *(...)*
> *XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;*

Desses dispositivos, infere-se que o exame das propostas apresentadas pelos interessados no pregão é dividido em dois momentos:

Primeiro: a proposta escrita é avaliada com vista à verificação do preenchimento dos requisitos do edital quanto ao objeto.

Segundo: a proposta vencedora da etapa de lances é avaliada no que tange à sua aceitabilidade.

ESCRITÓRIO PORTO ALEGRE
Rua Buarque de Macedo, 946 – sala 02, bairro Higienópolis, Porto Alegre/RS – CEP 90.230-250
Telefone: (51) 3084.2236 / 3061.3793 / 3061.5635
Email: assessoria@consultlicitacao.com.br
Site: www.consultlicitacao.com.br

Assim, a regra é que apenas após a fase de lances é que será examinada a proposta classificada em primeiro lugar **quanto à adequação do seu valor aos critérios de julgamento objetivo.**

Entende-se que essa opção legal decorre da premissa de que a regra é que a proposta inicial do licitante no pregão não corresponde ao seu preço final, tendo em vista que o pregão é marcado pela redução dos valores na etapa de lances.

Por esses motivos, o Tribunal de Contas da União entende inviável a desclassificação das propostas no pregão com base no preço antes da etapa de lances. Nesse sentido:

> *9.2. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra que, nos pregões que vier a realizar, **não adote procedimentos que ocasionem a desclassificação de propostas antes da fase de lances**, em decorrência da oferta de valores acima do preço inicialmente orçado pela autarquia, como no item 9.5 do Pregão Eletrônico n. 35/2006, **uma vez que o exame da compatibilidade de preços em relação ao total estimado para a contratação deve ser realizado após o encerramento da referida fase**, consoante o art. 4º, incisos VII, VIII, IX e XI, da Lei nº 10.520/2002 e o art. 25 do Decreto nº 5.450/2005; (TCU, Acórdão nº 934/2007, 1ª Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, Sessão: 10.04.2007.) (grifei.)*

Seguindo essa ordem de ideias, em que a análise de preços no pregão deve ocorrer após a etapa de lances, sustenta-se que a constatação antes dessa fase de que há **vícios no preenchimento da planilha não resulta na desclassificação da proposta** nem no dever de adequação dos valores àqueles fixados pela Administração no edital.

Além disso, a eficiência dessa medida poderia ser questionada, pois a planilha originalmente apresentada não será, necessariamente, aquela que balizará a contratação, uma vez que, como regra, há a redução dos valores na etapa competitiva e a consequente necessidade de adequação dos custos unitários ao valor global do lance final.

Portanto, apenas após a etapa de lances é que a Administração poderia desclassificar a **RECORRENTE** , o que determina a Autarquia a retornar a etapa de lances com a presença da **RECORRENTE.**

ESCRITÓRIO PORTO ALEGRE
Rua Buarque de Macedo, 946 – sala 02, bairro Higienópolis, Porto Alegre/RS – CEP 90.230-250
Telefone: (51) 3084.2236 / 3061.3793 / 3061.5635
Email: assessoria@consultlicitacao.com.br
Site: www.consultlicitacao.com.br

HABILITAÇÃO DA EMPRESA LGP PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. – ME SEM QUE ESTA ATENDESSE O EXIGIDO NO EDITAL.

O Pregoeiro habilitou a licitante LGP PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. – ME sem que esta atendesse o exigido para a capacidade técnica.

Prevê o edital:

> *Qualificação Técnica*
> *(...)*
> *a) Certidão de Registro de Pessoa Física do (a) profissional Responsável Técnico*
> *da empresa licitante, no CREA ou no CAU. A comprovação de que o responsável técnico faz parte do quadro permanente da empresa se fará através da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA ou no CAU, da empresa licitante, acompanhado da cópia da carteira de trabalho e previdência social – CTPS (folha de rosto, contrato e alteração contratual), ou cópia do contrato de prestação de serviços. No caso de o profissional integrar o quadro societário da empresa, o contrato social servirá como comprovação do vínculo.*
> *b) LOTE 01: Atestado de Capacidade Técnica, emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou satisfatoriamente serviços de locação, manutenção, montagem, desmontagem e operação de sistemas de sonorização em eventos* ***com público mínimo de 2.500 (duas mil e quinhentas) pessoas.***
> c) LOTE 02: Atestado de Capacidade Técnica, emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou satisfatoriamente serviços de locação, manutenção, montagem, desmontagem e operação de sistemas de iluminação em eventos **com público mínimo de 2.500 (duas mil e quinhentas) pessoas.(grifei)**

O atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa LGP PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. – ME não contempla o número mínimo de público no evento.

Reportagens do evento, não suprem os requisitos, pois o exigido, "atestado", **é ato administrativo formal**, que goza de presunção de veracidade, já uma reportagem não.

Neste caso não há o que se falar em formalismo exagerado, pois é do conteúdo da demonstração da experiência.

ESCRITÓRIO PORTO ALEGRE
Rua Buarque de Macedo, 946 – sala 02, bairro Higienópolis, Porto Alegre/RS – CEP 90.230-250
Telefone: (51) 3084.2236 / 3061.3793 / 3061.5635
Email: assessoria@consultlicitacao.com.br
Site: www.consultlicitacao.com.br

Em um primeiro momento, registra-se que o edital funciona como a "lei interna da licitação". Logo, não deve se restringir a repetir a fórmula prevista na lei. Ao contrário disso, cabe ao edital a **função de definir como as exigências legais devem ser atendidas.**

Acontece que, a Autarquia de forma objetiva, estabeleceu o critério do número mínimo de participantes no evento a constar no atestado, a Administração se limitou a prever no edital o que as licitantes deveriam apresentar nos atestados devendo comprovar "aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação". Ou seja, de no mínimo 2.500 (duas mil e quinhentas) pessoas.

A Administração especificou as condições mínimas que os atestados devem atender para a comprovação do exercício de atividade pertinente e compatível **em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, especialmente os quantitativos e as atividades a que devem dizer respeito esses atestados.

A licitação se orienta pelo princípio do julgamento objetivo. Por julgamento objetivo, entende-se aquele que se realiza fundado em critérios e parâmetros concretos, precisos, **previamente estipulados no edital de licitação** em função do interesse público a ser satisfeito e de acordo com o próprio ordenamento jurídico, privilegiando, assim, a isonomia e a impessoalidade. **É o julgamento no qual não cabe a aplicação de qualquer critério subjetivo para a tomada da decisão**.

Carlos Ari Sundfeld comenta que "o julgamento objetivo, obrigando a que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição de subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário do certame".

De acordo com a Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União:

> *"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos***

ESCRITÓRIO PORTO ALEGRE
Rua Buarque de Macedo, 946 – sala 02, bairro Higienópolis, Porto Alegre/RS – CEP 90.230-250
Telefone: (51) 3084.2236 / 3061.3793 / 3061.5635
Email: assessoria@consultlicitacao.com.br
Site: www.consultlicitacao.com.br

> ***mínimos em obras ou serviços*** *com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".*

Dessa forma, a melhor prática conduz à definição, no edital de licitação, das informações que devem ser contempladas nos Atestados de Capacidade Técnica (Operacional) a serem apresentados pelas licitantes, o que não foi feito pela empresa LGP PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. – ME .

A finalidade dos atestados é demonstrar que a licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, se vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória. Assim, os atestados devem revelar sua experiência anterior na execução de objetos similares (não idênticos) ao licitado. Trata-se de uma presunção adotada pelo legislador, segundo a qual quem executou no passado atividade de complexidade técnica e operacional equivalente (e não idêntica, insista-se) ao objeto da licitação terá condições de novamente fazê-lo no presente e por isso que essa Autarquia exigiu um número mínimo de assistentes no evento.

Sob esse enfoque, não pode restar dúvida acerca das atividades realizadas pela licitante no passado, o que requer a sua adequada descrição, bem como da própria veracidade das informações contidas nos atestados e não em documentos não oficiais (reportagens).

Para afastar eventuais dúvidas sobre a veracidade das informações constantes dos atestados, a IN nº 02/08 que regulamenta as contratações de serviços no âmbito da Administração Pública federal, passou a prever a seguinte disciplina:

> *"Art. 19 Os instrumentos convocatórios devem o conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:*
> *(...)*
> *XXV - disposição prevendo condições de habilitação técnica nos seguintes termos: (Inciso incluído pela IN nº 6, SLTI/MPOG, de 23.12.2013)*
> *a) os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório; e (Alínea incluída pela IN nº 6, SLTI/MPOG, de 23.12.2013)*

ESCRITÓRIO PORTO ALEGRE
Rua Buarque de Macedo, 946 – sala 02, bairro Higienópolis, Porto Alegre/RS – CEP 90.230-250
Telefone: (51) 3084.2236 / 3061.3793 / 3061.5635
Email: assessoria@consultlicitacao.com.br
Site: www.consultlicitacao.com.br

(...)
*§ 10 O licitante deve disponibilizar **todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação**, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços. (Parágrafo incluído pela IN nº 6, SLTI/MPOG, de 23.12.2013)"(grifei)*

Essa alteração promovida na IN nº 02/08 decorreu de recomendação feita pelo Tribunal de Contas da União, constante do Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário:

"Voto
- qualificação técnico-operacional
(...)
77. O grupo também ressalta que deve ser objeto de preocupação da administração certificar-se a respeito da fidedignidade das informações constantes nos atestados. Dois tipos de situação ocorreriam com relativa frequência: a primeira, a apresentação de atestados antigos, fornecidos por empresas privadas que muitas vezes nem mais existem ou que não são localizadas nos endereços de origem e a segunda, o fornecimento de atestados em datas muito próximas às das contratações, em que não se teve tempo para efetivamente se certificar a respeito da qualidade do serviço prestado.
78. Para tentar contornar esse tipo de problema, o grupo propõe que a administração exija das empresas a disponibilização de todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados e que somente apresente atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.
(...)
Acórdão
9.1 recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento que incorpore os seguintes aspectos à IN/MP 2/2008:
(...)
*9.1.14 **seja fixado em edital que a contratada deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços;"(grifei)***

ESCRITÓRIO PORTO ALEGRE
Rua Buarque de Macedo, 946 – sala 02, bairro Higienópolis, Porto Alegre/RS – CEP 90.230-250
Telefone: (51) 3084.2236 / 3061.3793 / 3061.5635
Email: assessoria@consultlicitacao.com.br
Site: www.consultlicitacao.com.br

Nesses termos, considerando a finalidade do exame de qualificação técnica operacional para fins de habilitação das licitantes, bem como a própria previsão legal constante do art. 30, inc. II, da Lei nº 8.666/93, não se revela restritiva, **mas pelo contrário, mostra-se indispensável,** exigência editalícia condicionando a aceitação de atestados que obrigatoriamente informem dados relativos à execução do objeto a que dizem respeito, tais como o prazo contratual, datas de início e término, local e condições da prestação dos serviços, descrição da atividade de prestação de serviços, **quantitativos executados**, caracterização do bom desempenho do licitante, entre outros necessários para que a Administração possa avaliar a pertinência e compatibilidade em características, quantidades e prazos entre a atividade executada pela licitante no passado (a que diz respeito o atestado) e o objeto da licitação.

Não obstante essa conclusão, vale ressaltar que, a empresa LGP PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. – ME não apresentou o atestado conforme o exigido no edital, logo deve ser inabilitada no certame.

Em sendo assim, a Administração deve modificar o seu ato, ou seja, **classificando a recorrente e inabilitando a empresa LGP PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. – ME** no certame.

IV - DIANTE DO EXPOSTO REQUER:

1 - O acolhimento do presente **RECURSO** para os fins de que o(a) Pregoeiro(a) modifique sua decisão para:

a) **Classificar a RECORRENTE** , a empresa **ANGELA BEATRIZ DA COSTA SALOMAO EIRELI - EPP** no certame, **RETORNANDO A ETAPA DE LANCES**;

b) **Inabilitar** a empresa **LGP PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. – ME;**

2 - Aplicação ao recurso do **EFEITO HIERÁRQUICO**, conforme determina o artigo 109, § 4º, da Lei Federal 8.666/93;

ESCRITÓRIO PORTO ALEGRE
Rua Buarque de Macedo, 946 – sala 02, bairro Higienópolis, Porto Alegre/RS – CEP 90.230-250
Telefone: (51) 3084.2236 / 3061.3793 / 3061.5635
Email: assessoria@consultlicitacao.com.br
Site: www.consultlicitacao.com.br

3 – Manifestação expressa acerca do pedido formulado no presente recurso para em sendo necessário instruir a competente **Representação ao Tribunal de Contas** e a devida **ação competente**;

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Porto Alegre/RS, 17 de outubro de 2017.

Marcelo Gregório de Sá Verlindo
OAB/RS 85.221
Advogado

ESCRITÓRIO PORTO ALEGRE
Rua Buarque de Macedo, 946 – sala 02, bairro Higienópolis, Porto Alegre/RS – CEP 90.230-250
Telefone: (51) 3084.2236 / 3061.3793 / 3061.5635
Email: assessoria@consultlicitacao.com.br
Site: www.consultlicitacao.com.br

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): ANGELA BEATRIZ DA COSTA SALOMAO EIRELI - EPP, empresa devidamente inscrita no CNPJ sob o n° 04.483.570/0001-30, com sede na Av. Das Industrias, 585, bairro Anchieta na cidade de porto Alegre/RS, por sua representante legal **Angela Beatriz da Costa Salomão**, brasileira, casada, empresária, portadora da carteira de identidade RG 9066110579-SJS/RS e inscrita no CPF sob o n.º 896.492.300-68.

OUTORGADO: MARCELO GREGÓRIO DE SÁ VERLINDO, brasileiro, advogado, separado, portador da cédula de identidade RG nº 3021294966 – SSP/RS, inscrito no CPF sob o nº 446.245.060-49 e na OAB/RS 85.221, com escritório profissional na Rua Buarque de Macedo, nº 946 – Cj 02, Porto Alegre/RS, CEP 90.230-250.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração e pela melhor forma de direito, a **OUTORGANTE** constitui e nomeia seu bastante procurador o **OUTORGADO**, ao qual confere atribuições e poderes para representá-la junto Autarquia Municipal de Turismo GRAMADOTUR, no Pregão Presencial 71/2017, para acompanhar processos administrativos, apresentar, assinar, protocolar e elaborar recurso administrativo razões e contra razões, referente ao processo acima citado.

PRAZO: O mandato conferido nos termos deste instrumento vigorará pelo prazo de indeterminado, contados desta data, ou até que seja expressamente revogado.

Porto Alegre, 18 de outubro de 2017.

ANGELA BEATRIZ DA COSTA SALOMAO EIRELI - EPP
CNPJ sob o n° 04.483.570/0001-30
Angela Beatriz da Costa Salomão
RG 9066110579-SJS/RS | CPF 896.492.300-68

04.483.570/0001-30
ANGELA BEATRIZ DA
COSTA SALOMÃO EIRELI - EPP
AV. DAS INDUSTRIAS, 585
ANCHIETA - CEP 90.200-290
PORTO ALEGRE - RS